

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALANA CARVALHO DE AZEVEDO RÉGIS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFICÁCIA DA LEI Nº 12.318 DE 2010  
FRENTE À DIFICULDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

**CARUARU**

**2020**

**ALANA CARVALHO DE AZEVEDO RÉGIS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A EFICÁCIA DA LEI Nº 12.318 DE 2010  
FRENTE À DIFICULDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à coordenação do Núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/Unita, em requisito parcial para a aquisição do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. MSc. Renata Lima Pereira

**CARUARU**

**2020**

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a alienação parental, instituto que é conhecido como uma forma de “lavagem cerebral” feita por um dos responsáveis da criança, com o intuito de desonrar seu ex-parceiro ou outra pessoa possuidora da guarda. Tem como uma das principais fontes de estudo a doutrina e como método utilizado, o lógico-dedutivo. Assim, é feito um estudo da alienação e sua existência sob o aspecto da guarda compartilhada e como a alienação pode trazer severas consequências e muita dor para os envolvidos. A partir disto, é feita uma abordagem sobre a criação e eficácia da Lei da Alienação Parental, que tem por objetivo buscar e proteger a criança, proporcionando a concretização do seu melhor interesse. Desta forma, é analisada a dificuldade de atuação dos advogados, diante da insuficiência da lei e das acusações falsas por parte dos genitores, bem como os obstáculos da atuação judiciária frente à dificuldade de comprovação. Assim, mediante análise da Lei nº 12.318 de 2018, faz-se o estudo da atividade do magistrado, que, se depara com dois lados extremamente sensíveis, em que cada um tenta provar a todo custo que têm condições de exercer a atividade parental, e tendo ciência que, a partir do teor de sua decisão, é decidida a situação em que a criança estará envolvida. Porém, apesar de saber que a Lei da Alienação Parental possui um caráter protetivo e exige dos operadores do direito uma grande sensibilidade em sua aplicação, observa-se que a punição evidenciada na Lei nº 12.318 não traz a eficácia almejada e não é aplicada com o rigor que deveria. Nessa perspectiva, alguns projetos de lei são discutidos no âmbito legislativo, havendo controvérsia em relação à alteração de alguns artigos ou, até mesmo, à revogação da lei.

Palavras-Chave: alienação parental; guarda compartilhada; eficácia da Lei da Alienação Parental;

## ABSTRACT

This essay's objective is to analyze parental alienation, which is known as "brainwash", and it is made by the child's responsible to dishonor its ex-partner or any other guardian. The logical-deductive is the main source of study and it is used as a doctrine and method as well. Therefore, the research is made upon the alienation and its existence above the shared custody and how it can interfere in people's life. From then on, an approach is made on creation and effectiveness of the Parental Alienation Law, which the main purpose is to protect the child, providing their best interests. Thus, the lawyers' performance difficulties are also analyzed in face of the insufficiency of the law and false accusations done by the parents as well the obstacles of the judicial action facing the difficulties of proof. Accordingly with the Law No. 12.318, of 2018 a research about the magistrates activities is made that encounters with two extreme sensible sides: one which everyone tries to prove they have conditions to pursue parental activities, being aware of their decisions the child's situation is decided. However even though knowing about the Parental Alienation Law has a protective profile it requires law enforcement officials to be highly sensitive in their application, is observed that the punishment evidenced in Law No. 12.318 is not efficient and is not strict as it should be. Under this perspective some law's projects are discussed in the legislative scope, and there is controversy regarding the alteration of some articles or even the repeal of the law.

**Keywords:** Parental Alienation. Shared Custody. Efficiency of the Parental Alienation Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>05</b>
<b>1. O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O ASPECTO DA GUARDA COMPARTILHADA</b> .....	<b>07</b>
1.1 Surgimento e conceito .....	07
1.2 A promulgação da Lei da Alienação Parental.....	09
1.3 As consequências para o alienado .....	10
<b>2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>13</b>
2.1 O processo da alienação parental .....	13
2.2 As dificuldades enfrentadas pelo magistrado.....	15
<b>3. A EFICÁCIA DA LEI Nº 12.318 DE 2010 E A SUA REPERCURSSÃO</b> .....	<b>17</b>
3.1 As controvérsias acerca da eficácia ou não da Lei da Alienação Parental.....	17
3.2 Os projetos de lei e a problemática do abuso sexual .....	20
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

O referido artigo propõe-se a analisar o instituto da alienação parental, bem como a eficácia da lei na qual é tratada. Além disso, busca elucidar e explorar as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, tal como as consequências para todos os envolvidos. Tem como principais orientadores, o Direito da Família, a Psicologia do Direito, o Código Civil e as demais leis correlacionadas, como também a Lei Maior Brasileira.

O objetivo do trabalho será conceituar o fenômeno da alienação parental e sua delimitação teórica para fins de análise. Além disso, analisar a eficácia da lei diante da dificuldade de atuação dos advogados, não só mediante a insuficiência da lei, mas também diante das acusações falsas por parte dos genitores, bem como constatar os principais obstáculos da atuação judiciária frente à dificuldade de comprovação. Ademais, relacionar casos reais, juntamente com a lei brasileira, com o objetivo de fazer uma exposição acerca do tema e evidenciar de forma clara os limites da atuação e as consequências dessa limitação. Dessa forma, visa despertar interesse para um tema que ocorre reiteradamente, porém ainda possui dificuldades para sua atuação, investigação e, conseqüentemente, imposição de sanções jurídicas.

Na primeira seção, irá se discutir o instituto da alienação parental e a importância desse estudo, uma vez que a quantidade de divórcios nas famílias cresceu consideravelmente. Concomitantemente, o instituto familiar sofreu transformações expressivas. Assim, a solução criada pelo judiciário, como forma de resguardar o melhor interesse da criança, foi a criação da guarda compartilhada. Nesse contexto, será observado como se delineia esse instituto da alienação dentro da conjuntura familiar e o surgimento do seu conceito. Também irá se estudar o quanto pode ser prejudicial esse sentimento de vingança entre os pais, bem como a utilização do próprio filho através de manipulação psicológica para conseguir atingir o outro.

Já na segunda seção, se fará uma análise da atuação do Poder Judiciário e de como ele age no processo que julga a alienação parental, uma vez que, esse instituto cria uma situação extremamente delicada. Assim, mediante análise da Lei nº 12.318 de 2018, se fará estudo da atividade do magistrado, que, por um lado, tem o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, o quão traumática será a situação em que a criança estará envolvida. Porém, uma vez que o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de maneira frequente, reverte a guarda ou suspende as visitas, para determinar a realização de

estudos sociais e psicológicos. E, durante este intervalo, o mais preocupante é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem - às vezes, durante anos, acaba não sendo conclusivo.

Por fim, na última seção, será feita uma análise da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 e sua eficácia diante dos genitores e da criança. Sabe-se que a Lei da Alienação Parental surgiu com um caráter protetivo. Logo, teve como meta crucial conceder maiores poderes aos juízes e preservar os direitos individuais da criança e do adolescente. Desse modo, esse instituto exige dos operadores do direito uma grande sensibilidade em sua aplicação. Destarte, para que se possa identificar os casos de alienação parental e utilizar as sanções previstas na lei como forma de inibição, é cabível analisar que em muitos casos a alienação parental não é punida como deveria, tendo em vista que a lei acaba não sendo suficiente. Assim, observa-se que a punição evidenciada na Lei nº 12.318 não traz a eficácia almejada e não é aplicada com o rigor que deveria. Nessa perspectiva, alguns projetos de lei vêm sendo discutido no âmbito legislativo, havendo controvérsia em relação à alteração de alguns artigos ou, até mesmo, à revogação da lei.

Desta feita, para embasamento do presente trabalho, terá como uma das principais fontes de estudo a doutrina, para conceituação e explanação do referido tema em análise, sob o ponto de vista de juristas e pesquisadores, que apresentem suas respectivas contribuições acerca do assunto em estudo. Além disso, serão também realizados estudos através de casos concretos sob a perspectiva de profissionais da área. Assim, fazer uma ligação entre a realidade e a teoria, bem como a utilização de artigos jurídicos, monografias, normas e pesquisas jurídicas, sendo adotado como método de procedimento específico do presente artigo a consulta bibliográfica. Quanto ao método utilizado, este será o método lógico-dedutivo, em razão de serem estudados, inicialmente, a alienação parental em si através de levantamento bibliográfico e normativo. Em seguida, suas repercussões no mundo do direito, para que, por fim, seja alcançada uma conclusão a respeito deste instituto e sua migração para o mundo real.

# 1. INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB O ASPECTO DA GUARDA COMPARTILHADA

## 1.1 O surgimento e o conceito

O conceito de família expandiu satisfatoriamente nos últimos anos, ao mesmo tempo em que a sociedade sofreu mudanças significativas. De modo consequente, isso afetou a maneira com que as pessoas compreendiam seu significado.

No mesmo sentido, o Direito brasileiro retirou o caráter excepcional do processo de divórcio, que ao contrário da maioria das legislações, que relega o tema para a legislação ordinária, é tratado também no plano constitucional. A Constituição de 1988 trouxe profunda modificação ao instituto, exposto no seu art. 226, §6º. O Código Civil, absorveu o mesmo caminho no art. 1.580. Assim sendo, o divórcio direto deixou de ser uma exceção e foi facilitado pelo sistema.

Simultaneamente, a guarda compartilhada se tornou a melhor saída para os casais que acabavam por romper os vínculos matrimoniais e queriam ter os seus direitos sob os filhos resguardados. Para Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 469) “A Guarda Compartilhada é conveniente quando os pais revelam maturidade e possibilidades funcionais de compartilhar as rotinas dos filhos de maneira harmônica, respeitando seus horários e suas atividades escolares e extracurriculares.”

A alienação parental sempre foi considerada um tema polêmico e de grande repercussão no Direito da Família. Apesar de seu surgimento não ter uma data ou situação específica definida, podem ser encontrados registros desse conceito desde os anos 40.

Nesse sentido, a primeira pesquisa que se deu sobre o tema foi feita por um norte americano, médico e professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia. Nesse sentido, Richard Gardner (1985, p.85) definiu a alienação como:

A alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente no caso de a síndrome de alienação parental SAP se instalar, a convivência com o genitor alienado ficará ameaçada a ser destruída ou em casos mais graves será destruída a convivência da criança com o alienado.

Além de definir a alienação parental, ele foi também quem primeiro denominou o instituto da Síndrome da Alienação Parental (SAP) como uma patologia psíquica



gravíssima, sendo a consequência principal para aqueles que eram alienados, ou seja, as crianças.

Posteriormente, esse instituto fora difundido também na Europa. Assim, no ano de 2001, o instituto da alienação foi conceituado de uma forma mais objetiva e direta. Foi dita como uma espécie de programação de uma criança para que esta viesse a odiar um de seus genitores sem uma justificativa verdadeiramente real. Assim, o processo de desmoralização contra seu outro responsável começaria a acontecer por parte do menor também.

Nesse seguimento, começou a analisar-se de uma maneira mais precisa: a ocorrência de casos de alienação no convívio familiar, principalmente nas famílias em que havia desavenças familiares e compartilhavam da guarda do menor. Isso porque, muitas vezes, durante o divórcio, é originado um rancor mútuo por parte dos genitores, o que acaba sendo uma das principais causas desse fenômeno.

A literatura introduz como o processo de separação pode ser doloroso e como o divórcio desencadeia um significativo caos familiar, que pode ser ocasionado por fontes variadas. “Os danos da separação provocam um desequilíbrio socio afetivo; e não existem mais projetos conjugais, nem parentais” (GRISARD, 2002, p.67). Nessa perspectiva, o alienador encontra como uma saída vingativa fazer com que o filho odeie o genitor:

Dessa forma o alienador vê frustrado seu único desejo, e esforço que faz para alienar os filhos da relação e convivência com o outro progenitor, pretendendo, de forma covarde, provocar a deserdação do pai visitante e lograr um *troféu* do inferno, que se constitui penalizar os filhos com as frustrações afetivas de pais que, embora cronologicamente adultos, não conseguiram desenvolver suas reais funções parentais e se deixa levar por seus impulsos de raiva ou de ciúmes em relação ao seu ex-parceiro (SOUSA, 2010, p.110).

Conquanto, na proposta do compartilhamento da guarda jurídica, do ponto de vista do exercício do poder familiar, é dado o consentimento aos pais para que discorram juntos as melhores alternativas para a criança. Ou seja, no caso de um dos genitores planejar mudar sua residência permanente para outro município sem justificativa, visando dificultar a relação do infante com o outro genitor, se configura alienação parental, tornando-se ato que depende da concordância de ambos os pais (MADELENO, 2015, p.214).

Deste modo, de uma maneira mais simples, a alienação parental pode ser entendida como uma forma de “lavagem cerebral” feita por um dos pais da criança,

com o intuito de desonrar seu ex-parceiro. Logo, a criança fica em uma problemática entre duas pessoas por quem possui afeto e acaba sendo prejudicada psicologicamente.

## **1. 2 A promulgação da Lei da Alienação Parental**

Cumprir destacar a importância de conhecer e saber identificar quando a alienação parental está se fazendo presente para que possa ser comunicada às autoridades judiciais. Nessa perspectiva, surgiu a necessidade da criação de uma lei que pudesse definir o instituto, bem como, dar um direcionamento de punição aos juízes de direito. Isso porque, muitas vezes, devido ao grande acúmulo de demandas judiciais, nas quais, muitas vezes, as pessoas são obrigadas a enfrentar um processo lento, a alienação ainda era vista de forma vaga, dando morosidade ao processo. Assim, a Lei nº 12.318 expõe em seu art. 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Logo, com a criação da lei, ficou determinado que devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas inocentes e indefesas da síndrome de alienação parental (SAP).

Nesse sentido, Eveline de Castro Correia explana seu ponto de vista acerca das punições existentes nessa Lei e da necessidade do acompanhamento por uma equipe multidisciplinar. Isso porque, nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção, muitas vezes, não resolve o cerne da questão de fato. Há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. O Poder Judiciário não só deverá conhecer o fenômeno da alienação parental, como declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente (CORREIA, 2011, p. 5).

Desse modo, uma vez que o juiz identifique presente a Síndrome de Alienação Parental, ele irá estipular medidas judiciais que visarão coibir esse comportamento por parte dos responsáveis e determinar as medidas cabíveis.

Cabe destacar também que nem sempre o genitor tem noção do mal que pode

ser causado ao seu filho. Muitas vezes, o sentimento da vingança fala mais alto e não ocorre a ele pensar sobre as consequências psicológicas que seu filho pode sofrer. É por isso que a alienação parental deve ser vista como uma moléstia psíquica grave.

Sílvio de Salvo Venosa disserta como deve ser a atuação do juiz e como em um processo de alienação são necessários pareceres de diversos ramos. Além disso, menciona como é importante a escolha de um profissional capacitado para realização da perícia, aduzindo que pode ser realizada por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais, que poderão participar do exame. Reforça que, se necessário, o juiz determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (conforme expõe o art. 5º da Lei nº 12.318/2010) (VENOSA, 2017, p. 333).

Assim, uma vez que se consiga provar a existência desse instituto, cabe ao juiz punir o alienador. O artigo 6º da LAP (Lei da Alienação Parental) prevê as sanções aplicáveis ao genitor infrator.

A referida lei que vem sendo discutida possui mais um caráter educativo, na perspectiva de conscientizar os pais, posto que, o Judiciário já vinha tomando decisões para proteger a criança quando se constatava casos da síndrome de alienação.

Nesse sentido, uma vez detectada a alienação, o juiz pode entender pela suspensão de visitas e reverter a guarda da criança ao outro cônjuge. Foi o que decidiu a 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, que sustentou a decisão de suspensão de visitas ao pai infrator:

A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação do menor, enseja a aplicação da medida de reversão da guarda. A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direitos dos genitores, sopesados os superiores interesses do menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre o menor e o genitor que perdeu a guarda. ( 511 TJMG, AC. 1.0024.07.803449-3/001, 1ª Câm. Cív., rel. Des. Eduardo Andrade, j. 30-1-2009)

De fato, a alienação parental requer diversas equipes profissionais para que se comprove sua efetiva existência. Porém, uma vez que o direito defendido é o da criança, todos os esforços para evitar esse instituto são imprescindíveis.

### **1.3 As consequências para o alienado**

No que concerne à alienação, a atuação para que cesse deve acontecer de

forma breve. Isso porque, quanto maior for a lentidão para resolução deste problema, mais comprometido se torna o convívio da criança com o genitor.

A fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, explana sobre o quanto esse sentimento de vingança pode ser apelador e como nesse jogo de manipulação todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual (questão que será discutida com mais profundidade adiante).

Nesse sentido, ela explica que o filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. O problema em questão é que nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A verdade dele passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias (DIAS, 2013, p.418).

Com isto, evidencia-se o quão perigoso pode ser quando a alienação não é evidenciada de forma imediata. Os responsáveis não entendem ou aceitam que o direito da guarda compartilhada é de ambos os genitores e resguardam o melhor interesse da criança. Por acharem que têm total direito sobre seu filho, acabam se utilizando de medidas apelativas para conseguir o que querem, inclusive, afastarem seus filhos do outro genitor:

O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe. (PEDROSA, 2008, p.9)

Conforme mencionado, essa exclusão que acaba, muitas vezes, se estendendo entre os familiares mais próximos do genitor acusado, causa uma enorme dor que é sentido por todos, e, principalmente, a criança.

Fica evidenciada a importância de ambos os genitores de terem seu direito de poder ficar na companhia dos filhos resguardados. Nesse sentido, Eduardo de Oliveira Leite dispõe:

O direito de visitas não é um 'direito' dos pais em relação aos filhos, mas é, sobretudo, um direito da criança. Direito de ter a companhia de seus dois genitores, direito de ter amor de um pai ausente, direito de gozar da presença decisiva do pai, direito de minorar os efeitos nefastos de uma ruptura incontornável. Logo, é um dever que a lei impõe àquele genitor que se vê privado da presença contínua do filho. (LEITE, 2003, p.221-223)

Portanto, por mais que tenha havido conflitos dentro do núcleo familiar, os responsáveis pelas crianças têm o dever social e jurídico de não deixar com que eles venham a interferir no convívio da criança com o genitor. É dever dos pais garantir que a criança cresça em segurança, bem como com toda proteção necessária.

Cumprir destacar que, apesar do processo de separação ser um momento delicado para ambos os cônjuges, a maior vítima de toda situação é o menor. Assim, em qualquer situação, é o melhor interesse dele que deverá vir em primeiro lugar. Crescer ou mesmo vivenciar em um ambiente onde não existe harmonia pode ser a via de acesso para o desenvolvimento de problemas psicológicos.

Rolf Madaleno (2018, p.607) expõe sua opinião acerca dessa circunstância e diz que embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores. Destaca que são crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais e estes deveriam ser sinceros em seus informes e esclarecimentos, mostrando aos filhos que seguem íntegras suas relações de amor e afeto para com ambos os genitores, apesar da separação dos adultos, e salientando ao mesmo tempo, a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais.

Ou seja, é de vasta importância que dentro da família exista um elo de cooperação entre seus pais, para que todos, inclusive o menor, sejam capazes de compreender e aceitar o rompimento do laço matrimonial.

Não se pode deixar de enfatizar que, apesar da prática ter maior incidência entre o pai e a mãe em si, a alienação pode ser vista e identificada até mesmo com pessoas tidas como cuidadores da criança. Sendo assim, os avós, tios, padrinhos e até irmãos podem estar incluídos nesse tipo de conduta.

É por isso que se deve sempre estar atento ao comportamento da criança e se ela não apresenta nenhum sinal de que está sendo alienada. Isso porque, certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das "boas

intenções", podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família (DIAS, 2015, p. 546).

Portanto, não há dúvidas de que o debate sobre o instituto da alienação parental é muito importante e que o desconhecimento dele pode trazer severas consequências e muita dor para os envolvidos.

Foi pensando nisso que surgiu a Lei nº 12.318 de agosto de 2010, para que as lacunas existentes acerca de punição e reconhecimento do direito de guarda do genitor fossem supridos. Assim, buscando proteger a criança e proporcionar a concretização do seu melhor interesse, um dos princípios mais importantes no Direito da Família.

Porém, se por um lado essa lei veio para suprir lacunas, por outro, ainda é nítido que ainda traz diversas controvérsias, principalmente no âmbito dos poderes Judiciário e Legislativo, por se tratar de processo tão complexo.

## **2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PROCESSO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1 O processo da alienação**

Conforme foi brevemente discutido na seção anterior, a atuação do Poder Judiciário diante da Lei da Alienação Parental é um processo considerado muito delicado. Isso porque seja para a criança que está sendo alienada ou para o genitor que é privado do contato com os filhos, ainda existe uma grande dificuldade na comprovação da efetiva alienação na relação existente entre eles.

Dessa maneira, uma das maiores adversidades que enfrenta a LAP é no processo que julga a existência ou não da manipulação psicológica. Seja na existência de falsas denúncias, na criação de obstáculos na relação com o outro responsável ou mesmo nas denúncias que acabam sendo verdadeiras, a dúvida do que é realmente procede ainda é muito recorrente.

Previamente, é importante entender como se dá o processo que julga a alienação. Dessa forma, por mais que “a punição deva ser exemplar e de aplicação imediata, assim que o juiz perceber a elaboração de alienação ou encaminhamento à respectiva síndrome” (LAGRASTA, 2012, p. 37), para essa percepção faz-se necessário, muitas vezes, a atuação de outros profissionais, além do próprio juiz.

No artigo 5º, da Lei nº 12.318, é mostrada a possibilidade de que o juiz, se necessário, possa determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, a depender dos

indícios da alienação no caso concreto, assim a lei preceitua como deve ser feito esse acompanhamento da equipe multidisciplinar habilitada, das quais são exigidos sempre o histórico profissional e acadêmico.

Além disso, é recomendado que os profissionais interdisciplinares tenham experiência nas lides familiares. Tal fato faz-se necessário, eis que, a atuação do profissional especializado, de confiança do magistrado, nas áreas que ele não possui conhecimento especializado, tais como relações sociais, psicológicas e médicas, acabarão servindo como uma espécie de perícia.

Assim, a referida perícia multidisciplinar dos parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, consiste na designação de diferentes avaliações que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente, compostas por perícias sociais, psicológicas, médica e médica psiquiátrica (FREITAS, 2012, p. 63).

No mesmo artigo, também é frisada a necessidade de entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, avaliação de personalidade dos envolvidos, bem como exame da forma de como a criança ou adolescente se comporta acerca da eventual acusação contra um dos seus entes.

Nessa perspectiva, de acordo com a redação do artigo, depreende-se que apesar de se tratar de uma análise complicada, o que se exige não é que o juiz dê um diagnóstico de alienação parental. Como bem apontam Maurício Cunha, Roberto Figueiredo e Sabrina Dourado, ele não tem "conhecimento especializado em Psicologia e outras áreas importantes para que tal prova seja bem produzida" (2012, p.591).

Porém, uma vez que se está diante dos elementos identificadores da alienação parental, o julgador deve adotar, com urgência, todas as providências adequadas e exigidas pela lei para que possa dar uma sentença justa e favorável às respectivas vítimas da situação.

Dessa forma, Ana Surany Martins Costa preceitua:

É forçoso admitir que não existe solução fácil e tampouco simples para a comprovação da existência de situação de alienação parental, sobretudo porque o problema é por demais complexo, sendo indispensável aos operadores do Direito, o auxílio de profissionais das áreas da psiquiatria e psicologia, visto que somente com o auxílio de tais áreas de conhecimento é possível chegar a uma conclusão confiável (COSTA, 2012. 79)

Caroline de Cássia Francisco Buosi acrescenta que quando existem suspeitas de uma falsa acusação de abuso infantil, o psicólogo que está realizando o tratamento deve ficar atento ao analisar cada passo que a criança relatou sobre as situações de possível abuso e comparar com o que já foi dito por ela e pelo possível alienador. Isso se torna um dos pontos principais para derrubar falsas acusações, tendo em vista as controvérsias e o alinhamento do discurso entre um e outro. Na maioria dos casos em que ocorre o abuso sexual real, a incriminação é algo que se torna constante, enquanto nas falsas acusações essas mudam (2012. p. 92).

Cumprir destacar que a necessidade da perícia não é absoluta, uma vez que acabaria causando um retrocesso e uma morosidade maior ao processo. Porém, são pontuais os casos em que isso pode acontecer, tratando-se apenas daqueles em que se mostrem inteiramente evidentes o ato abusivo de alienação parental. Nesses casos, o juiz pode entender como não sendo necessário o uso da equipe multidisciplinar.

Cita-se como exemplo desse tipo de caso: o deliberado desrespeito à sentença que regula a convivência. Desse modo, “incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, há a ação de execução direta, sem perícia” (PEREZ, 2010, p. 72).

## **2.2 As dificuldades enfrentadas pelo magistrado**

O que mais se critica nesse seguimento, é que o processo que julga a existência ou não da alienação parental, acaba sendo muito longo. Destarte, nesse tempo em que está sendo analisado o caso concreto, o genitor acaba sendo prejudicado e a criança sofre as consequências.

Ainda em referência a LAP, mesmo que em seu artigo 4º o legislador tenha permitido que partes, magistrado ou representante do Ministério Público, ao identificarem a prática da alienação, confirmem preferência de tramitação ao processo como medida assecuratória dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado, as demoras no trâmite do processo ainda são letais.

Para Mônica Guazzelli, por exemplo, a partir dessa demora o genitor (que visa alienar e afastar o outro) já detém, parcialmente, uma vitória. Isso porque o tempo de limitação de contato entre o genitor alienado e o filho, fica exclusivamente a seu favor. Em vista disso, mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou mesmo uma perícia psiquiátrica, todo o processo, que objetivará



esclarecer a verdade, acabará operando em favor daquele que fez acusação, mesmo que falsa. Desta forma, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente (2004, p.43).

Assim, tem-se um aproveitamento do tempo que o processo leva para ser julgado e de toda morosidade que o acompanha. Isto porque, pode acontecer de o processo acabar retornando para uma reavaliação por parte dos psicólogos ou assistentes sociais, seja para acompanhar alguma medida imposta pelo juiz, ou porque se passou certo tempo e não se sabe se houve alguma mudança na realidade antes apresentada.

Comumente são apontadas pelo alienante possíveis falhas e críticas quanto ao comportamento do ex-parceiro, em relação aos cuidados e educação dos filhos. Ou ainda algum questionamento de sua dignidade, ou até sobre saúde mental. Tudo isso na expectativa de desqualificá-lo. Simultaneamente, cada uma das partes envolvidas no processo judicial tenta provar a todo custo que têm condições de exercer a atividade parental.

Esse sentimento de impunidade que se absorve durante esse período de comprovação, faz com que os pais usem de todas suas artimanhas para convencer o filho menor, os quais com suas mentes em estado de desenvolvimento, possuem uma alta capacidade de absorção.

Delia Susana Pedrosa e José María Bouza (2008, p. 45) fazem o seguinte comentário acerca dessa realidade:

Esses pais contam a favor de sua nocividade, com um tempo por demais longo e sem nenhum controle para depositar as sementes do ódio e rancor, emergentes de seus próprios problemas muito mal resolvidos e de sua incapacidade de aceitar os filhos como sendo de geração comum.

Alguns autores defendem que a busca de mecanismos jurídicos que venham a coibir essas práticas deve ser incessante, pois faz parte do poder familiar a tutela da proteção e respeito aos direitos dos filhos. Na ocorrência de inobservância dos deveres impostos, a justiça deve lançar mão de meios que venham obrigar de alguma forma.

Este é o caso de Maria Valéria de Oliveira Correia Magalhães que pontua que quando existir um descumprimento de uma determinação judicial, será possível utilizar instrumentos processuais para forçar o genitor a lhe dar efetividade (2009, p.61).

O que se busca na prática e se tenta reverter é o vagaroso processo e as consequências que podem se dar durante o trâmite da lide, uma vez que, não se tem respostas conclusivas ainda para poder tomar medidas. É por este motivo que a alienação parental sempre se constituiu um dos maiores desafios do Poder Judiciário.

É notório que existe uma importância em se manter o vínculo afetivo entre o menor e seus responsáveis, porém, não se pode negar que ainda existe uma dificuldade em identificar as formas de se fazer isso, sem que venham existir prejuízos para a criança ou o adolescente (MATTOS, 2010, p. 47-59).

A alienação normalmente é praticada quando existe uma relação de confiança, como um familiar, o cuidador ou pessoa que exerce algum tipo de influência na vida do menor. Essa atuação maliciosa do agente alienador é facilitada em razão da condição de vulnerabilidade do outro. Usar de tamanha artimanha psicológica é imoral e merece a devida punição.

### **3. A EFICÁCIA DA LEI Nº 12.318 DE 2010 E SUA REPERCUSSÃO**

#### **3.1 As controvérsias acerca da eficácia ou não da Lei da Alienação Parental**

Sabe-se que a Lei da Alienação Parental foi aprovada pelo Congresso no ano de 2010. Ocorre, no entanto, que existe uma discussão acerca dos efeitos colaterais dessa lei para os envolvidos, bem como suas consequências.

Deste modo, a lei passou a ser alvo de debate dentro do próprio âmbito legislativo. Nessa perspectiva, quase dez anos depois, a Lei nº 12.318 de 2010 vem sendo questionada devido aos seus usos distintos e talvez inesperados. Assim, surgindo um debate acerca da sua real eficácia.

Nesse sentido, foram criados alguns projetos de lei visando buscar a efetiva pretensão da lei, ou até mesmo revogá-la, conforme serão mais bem delineados no momento oportuno.

Uma das principais controvérsias nesse sentido é que, a lei que teria surgido com a intenção de manter a concretização dos laços afetivos de pais e filhos, não está cumprindo seu papel. Assim, estaria sendo usada por responsáveis mal-intencionados como um pretexto para manutenção da convivência com as crianças.

Rolf Madaleno (2014, p. 108) disserta sobre essa possibilidade:

(...) é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a

abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual.

Os entendimentos que embasam a revogação da lei, tomam como um dos pontos principais, o inciso VI do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, que diz que é considerado ato de alienação a falsa denúncia contra genitor: “VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;”.

Maria Berenice Dias discorre como a falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora e como essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Porém, expõe sobre essa outra vertente que pode acabar sendo pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. “Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem” (DIAS, 2013, p. 271).

Assim, aponta-se que o efeito do artigo 2º da Lei de Alienação Parental acaba coibindo as denúncias em vez de servir para o que foi proposta inicialmente, que seria coibir as chamadas falsas denúncias, tal como disserta Denise Maria Perissini da Silva (2011, p. 101) a respeito desse grave nível da alienação:

O genitor alienador utiliza-se de diversos recursos, estratégias (nem sempre legítimas...) de excluir o alienado da vida dos filhos. Possivelmente a mais grave, a mais devastadora e a mais ilícita de todas seja a indução dos filhos a formular falsas acusações de abuso sexual contra o pai alienado. Isso porque, além de ser um ato lesivo à moral, e que depreciará para sempre a reputação daquele que recebe a acusação, em determinados momentos da vida dos filhos essa manobra encontra guarida em alguma fase do desenvolvimento psicosssexual infantil, bem como na importante questão da fantasia e do desejo.

Em meio a essa controvérsia, Rolf Madaleno defende que a (LAP) se constitui, indubitavelmente, em um significativo avanço, sendo uma importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da alienação parental (2018, p. 611).

Compactuando desse pensamento também, para Rodrigo da Cunha Pereira (2019), presidente nacional do IBDFAM, a lei é de extrema importância. Segundo ele, ela deve ser mantida em sua integralidade, pois acredita que uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação

deste conceito para criação de um novo instituto. Apesar de concordar que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei, acredita que não se deve combater essa problemática com a revogação dos seus dispositivos, bem como alteração dela. Isso porque, não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguarda a convivência familiar.

Ainda nesse mesmo pensamento, para Melissa Telles Barufi (2019), presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Ao buscar revogar uma lei de proteção, que foi originada por demanda social com o objetivo de equilibrar a participação de pais e mães na vida de seus filhos, repudiando qualquer ato que pudesse ser considerado abuso contra o bem-estar psíquico de crianças e adolescentes. “A Lei 12.318/2010 retirou das sombras inúmeros abusos praticados contra crianças e adolescentes, principalmente quando expostas a conflitos de ordem conjugal, indo ao encontro de preceitos Constitucionais no que se refere à efetividade do direito da criança e adolescente.

Sendo assim, é notório que o assunto é bastante delicado e polêmico. Se, por um lado, acredita-se que se existe apenas um abusador sendo beneficiado em meio a outros tantos não beneficiados, a lei já perderia a eficácia, devendo ser revogada. Por outro, entende-se que a revogação representaria um grande atraso e retrocesso para a Justiça brasileira. Isso porque os casos de alienação parental existem e são reais, e com a revogação da lei, essa outra problemática estaria sendo posta de lado.

Apesar de ser um tema ainda em debate, e desta forma, não haver nenhuma conclusão, é nítida a importância da Lei de Alienação Parental. Revogá-la seria tratar o “sintoma” e não a “doença”. Ou seja, na medida que tentaria acabar com um problema, outros continuariam ou mesmo surgiriam.

A lei visa proteger a criança e ao adolescente não só contra a manipulação e a implantação de falsas memórias, mas também visa o combate à destruição da possibilidade de construir e manter vínculo afetivo com pai, mãe, irmãos, avós, tios, tias, primos. É uma lei que visa proteger e defender a família como um todo, não apenas um. Sendo assim, não é uma lei de gênero, devendo-se punir aquele que comete o ato, independentemente de quem seja, e sim de acordo com sua intenção.

### 3.2 Os projetos de lei e a problemática do abuso sexual

Conforme aduzido na subseção anterior, existe uma discussão acerca da Lei 12.318/10 e sua eficácia. Nesse sentido, foram criados alguns projetos de lei visando buscar a efetiva pretensão da lei, ou até mesmo revogá-la. Simultaneamente, o embate e a divergência de opiniões sobre o assunto se alastraram bastante.

O Projeto de Lei 10.182/18, por exemplo, por meio da alteração de um artigo, busca uma mudança na postura do juiz. Assim, quando existir qualquer indício da prática de abuso sexual ou mesmo qualquer crime contra o menor em questão, o juiz deverá evitar adotar medidas que beneficie o responsável que alegou a alienação parental, como por exemplo, a inversão da guarda em seu favor.

Conforme aduz o *inteiro teor* do PL, essa preocupação se dá porque, como foi visto, em alguns casos, os genitores têm alegado e usado a lei a seu favor para facilitar a prática de atos de abuso sexual.

Um exemplo disso, foi um caso que se tornou público ao passar na edição do popular programa dominical, Fantástico, produzido pela Rede Globo de Televisão, que foi ao ar no dia 8 de abril de 2018 (G1, 2018). Na edição, foi veiculada reportagem em que se noticiou a existência de casos em que o pai, tendo supostamente praticado abusos sexuais contra filho menor de dezoito anos, passaria a se valer do que estatui a lei vigente sobre alienação parental para efetivamente obter a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada ou a sua inversão em desfavor da mãe.

No caso relatado, a mãe que possuía a guarda compartilhada com o pai, diz ter percebido que o filho estava sendo abusado sexualmente por ele e o denunciou na Justiça Criminal. Deste modo, foi aberto um inquérito para investigar, mas antes mesmo dele ser concluído, o pai teria conseguido uma decisão de reversão da guarda, na Vara de Família. Ou seja, a criança no caso em questão, teria ficado sob a custódia justamente de quem era acusado de ser o abusador.

Sabe-se que o art. 699 do Código de Processo Civil preceitua que: "Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista", justamente para evitar que qualquer decisão venha a prejudicar a principal vítima, que é a criança.

Ao comentar a LAP, Douglas Phillips Freitas e Graciela Pellizzaro entendem ser extremamente benéfica a preservação das visitas do filho em relação àquele

ascendente acusado de abusador, enquanto é verificada a veracidade das acusações, não se justificando a cessação das visitas e do contato com o genitor acusado, porque esse é justamente um dos casos da alienação, não se tratando de acusações verídicas, e assim sendo os filhos usados como mero instrumento de poder e de controle sobre o outro genitor (2011. p. 31-32).

Um outro PL (10.402/18) trouxe uma preocupação nesse sentido. Ocorre que a atual redação abre a possibilidade de o genitor que está sendo investigado, antes mesmo da conclusão do inquérito que o indicia, alegue alienação parental e tire do genitor denunciante o direito a guarda do menor, tal como foi relatado no caso acima. Deste modo, o suposto praticante de maus tratos contra o menor pode ficar com a guarda deste, trazendo um risco enorme para a criança.

Para evitar tal possibilidade, seria feita uma alteração no dispositivo da lei com o acréscimo da seguinte redação: “§2º - A alienação parental de que trata o inciso VI do parágrafo anterior só poderá ser declarada pelo juízo competente após análise de inquérito policial já concluído em que foram investigados os sujeitos tratados no mesmo inciso.” No caso, o inciso de que trata o texto é o que expõe que uma das formas de alienação parental é apresentar falsa denúncia contra genitor.

Ou seja, o juízo competente no processo de análise de ocorrência efetiva de alienação parental deveria considerar, no caso do inciso mencionado, inquérito policial já concluído, que indicaria se houve ou não alienação. Destarte, para resguardar a segurança do menor e o direito de guarda do genitor denunciante, ficaria impossibilitada a decretação de alienação parental, com base no inciso supramencionado, antes da conclusão do inquérito policial em que os sujeitos arrolados no mesmo inciso estariam sendo indiciados e investigados.

Para Madaleno, contudo existem técnicas de diferenciação de ambos os casos, que somente são verificadas após um longo acompanhamento com profissionais especializados e que são conhecidas no comportamento da criança:

Quanto ao comportamento das crianças e adolescentes, quando há de fato abuso ou negligência os mesmos recordam-se com facilidade dos fatos, sem necessitarem de ajuda externa. Mas, ao tratar-se de alienação parental, os mesmos necessitam de auxílio externo para recordar-se dos fatos. Ainda, quando são implantadas falsas memórias, há muita troca de olhares entre os parentes que estão na sala, é como se a criança pedisse aprovação, e não existem muitos detalhes. Havendo abuso, percebe-se que a criança tem um conhecimento sexual inadequado para sua idade, às brincadeiras têm conotação sexual, ocorre confusão entre as relações sociais. É

comum haver o aparecimento de indícios físicos de agressões, lesões e infecções, podendo ocorrer distúrbios alimentares e sono alterado. Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos, e até mesmo tentativa de suicídio (MADALENO E MADALENO, 2014, p. 47-54).

É importante ressaltar que apesar desses projetos buscarem a alteração ou adição de artigos, em nenhum momento questionam sobre a importância da lei sobre casos em que realmente se comprovam a alienação parental, de fato. Assim, entendem que a lei não é perfeita, mas buscam seu aperfeiçoamento.

Contudo, não é o caso daqueles que acreditam a revogação seria a melhor opção, uma vez que seguem o entendimento que a lei não cumpre o papel que deveria. Nesse paradigma, no mês de julho do ano de 2019, foi posto em discussão Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Secretaria de Apoio à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) acerca do PL 498/18 que visa a revogação de todo dispositivo da Lei nº 12.318/2010.

Nessa proposta, é alegado que ao longo dos trabalhos da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), estão sendo relatados casos em que os pais que estariam sendo acusados de cometer abusos ou outros meios de violência contra seus descendentes menores, estariam a induzir ou incitar o outro genitor a articular denúncia falsa, como pretexto para que fosse determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu benefício.

No caso disso realmente acontecer, seria uma forma ludibriadora pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Tânia da Silva Pereira, (2014, p. 346) afirma que em apenas em uma análise superficial da LAP é possível noticiar uma alerta:

Deve ser cautelosa a análise de cada caso considerando a hipótese de simulações e comportamentos abusivos por parte de qualquer dos genitores. Outras questões podem envolver eventual recusa na convivência, cujas alegações devem ser consubstanciadas.

Seguramente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. A LAP foi criada para coibir a alienação parental e para preservar o direito da criança e do adolescente, como uma forma de manter o vínculo com os seus familiares.

Os julgamentos que envolvem alienação, sempre são presididas por profissionais da área fazendo com que as medidas tomadas sejam bastante pertinentes. Um exemplo disso é mostrado na decisão do desembargador Sergio

### Seabra Varella na Quinta Câmara Cível:

Demandante que exercia a guarda da sua filha, desde o seu nascimento, em 2005, até o final de 2011, quando a criança passou a residir com o pai. 2. Necessidade de especial atenção à condição específica da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos seus interesses sobre outros bens ou interesses juridicamente tutelados. 3. Prova dos autos que demonstra a existência de bom relacionamento da criança com ambos os genitores, não havendo nestes autos indicação, pelos profissionais que elaboraram os estudos e laudos, de possível alienação parental, violência física ou psicológica. 4. **A partir da leitura dos elementos técnicos produzidos por assistentes sociais e psicólogos, verifica-se que a filha da autora e do réu se encontra adaptada à rotina que compartilha com a família paterna e totalmente integrada ao ambiente, tratando-se de pessoa alegre e extrovertida.** 5. A alteração da guarda neste momento pode se reverter em dano para a criança, tendo em vista o impacto que tal medida irá refletir em seu cotidiano, possibilitando prejuízo do seu bem-estar físico e psíquico, com risco de danos irreparáveis à sua formação

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou quem quer que seja o guardião da criança, tiverem razões para suspeitar que alguém esteja praticando qualquer tipo de violência ou abuso contra o menor em questão, poderão vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. “Sendo assim, havendo indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo” (DIAS, 2013, p.6).

É claro que sempre existe a possibilidade de que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo que tenha sido formulada com o intuito da boa-fé, seja falsa. Obviamente é diferente esse tipo de conduta do denunciante, que agiu verdadeiramente preocupado e leal à criança ou ao adolescente daquela de alguém que age na má-fé. Nessa segunda hipótese, o acusador formula denúncia manifestamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. Já no segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, caberá ao sistema de justiça apurar. Porém, fica evidente que a denúncia maliciosa, como forma de alienação, não pode ser consentida. É claro que não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante.

A questão é que mesmo que a lei esteja prestes a completar seus 10 anos, ainda não foi mostrada nenhum tipo de solução concreta para todos os problemas e lacunas que a LAP enfrenta.



Isso porque sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso violento proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento (PAULO, 2011, p. 22).

De uma forma ou de outra, a Lei de Alienação Parental não pode continuar dando margem a essas manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade.

Portanto, depreende-se que a lei não é perfeita e que traz diversas lacunas. Porém, por ser um tema delicado e que envolve dois lados afetivos, a maior dificuldade sempre é no âmbito da comprovação. Assim, mesmo em meio a denúncias fantasiosas e mentirosas, não quer dizer que o problema da alienação não existe e que não merece punição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo científico, foi possível constatar que a alienação parental é um instituto doloroso que surgiu em meio a criação da guarda compartilhada. Assim, na busca do direito de paridade entre os genitores, para que ambos pudessem desfrutar da companhia de seus filhos, bem como poder beneficiá-los com cuidado e carinho em dobro, surgiu essa possibilidade de compartilhamento do poder familiar.

Neste sentido, em meio às desavenças familiares que acontecem, muitas vezes, durante o divórcio, se origina um rancor mútuo por parte dos genitores, que acaba por se tornar uma das principais causas desse fenômeno e conseqüentemente de todo sofrimento trazido para as vítimas.

Desta feita, foi realizada uma reflexão acerca do instituto da alienação parental, da importância do seu conhecimento diante da sociedade, e de como, mesmo sendo um assunto relativamente antigo, ainda existe toda uma polêmica que o cerca.

Por conseguinte, através da criação da Lei nº 12.318/10 se começou a enxergar a possibilidade de punição para aqueles que comentassem tais atos. Assim, sendo através de meios mais leves como multas, até os mais graves, tais como reversão da guarda em favor do outro genitor, em 2010 surgiu um instituto jurídico capaz de dar um direcionamento para esta problemática.

Porém, em meio a esse contexto, também nasceu uma polêmica acerca da Lei de Alienação Parental e de como ela ainda hoje se revela muito vaga em alguns sentidos, revelando uma grande dificuldade de comprovação, bem como de sua aplicação, por parte do magistrado e profissionais da área.

Uma das principais controvérsias é no sentido da falsa denúncia e de pais abusadores que têm utilizado de uma das possibilidades que a lei aduz (reversão da guarda) para poder ter o convívio da criança reservado apenas para ele.

É notório que a Lei de Alienação Parental não pode continuar dando margem a essas manobras dos abusadores contra seus reais acusadores. Seguramente, as denúncias mostradas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade.

Assim, buscando-se uma solução para as possíveis lacunas, o legislativo se manifesta no sentido de buscar uma complementação para lei ou mesmo a revogação de alguns de seus dispositivos, que podem acabar sendo utilizados de forma indevida.

Mesmo que a solução não seja fácil, é importante compreender que é através do conhecimento do assunto e do estudo de casos que se encontrará a resposta. Mesmo cada caso possuindo suas peculiaridades, se deve buscar aquele caminho que menos apresenta riscos para criança, mesmo que no momento possa parecer injusto.

Portanto, o debate sobre a alienação se faz necessário e imprescindível. O legislativo deve continuar na busca incessante de solução, bem como discutir e levar adiante os projetos de lei aqui mencionados, para que deixem de ser apenas uma pretensão, e passem a ser uma realidade. Assim, podendo alterar o texto de lei e também a situação das vítimas. Desta forma, com essas mudanças específicas e singulares na lei, através da alteração de dispositivos, poderemos estar mais próximos de uma lei mais justa.

## REFERÊNCIAS

AMODIO, Marcela. **Pai abusador usa Lei de Alienação Parental para tomar guarda de filho**. 8 abril. 2018. Disponível em: <[G1.globo.com](http://g1.globo.com)> Acesso em 19 de dezembro de 2019

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Regina Duarte (org.). **Infância em família: um compromisso de todos (anais)**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira** (05.10.1988). Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 19 de dezembro de 2019

BRASIL.**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > acesso em 19 de dezembro de 2019

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em:< <http://www.planalto.gov.br> > 19 de dezembro de 2019

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 92.

CEARÁ. Casa Legislativa. PL 10182/2018 Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 e trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306&ord=1>> . Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

COSTA, Ana Surany Martins. **Alienação parental: o "jogo patológico" que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, v. 12, n. 16, Porto Alegre, jun. /jul. 2010 p. 62-81, p. 79

CPI dos Maus-tratos – 2017. Projeto de Lei Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. **Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019

CUNHA Maurício; FIGUEIREDO, Roberto; DOURADO, Sabrina. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Recife: Armador, 2015., p. 591.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. In: **DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DIAS, M. B.; **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental. Comentários à Lei 12.318/2010**. 2ª

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LAGRASTA, Caetano. “**Parentes: Guardar ou Alienar – a Síndrome da Alienação Parental**”, in **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Ano XIII. V. 25**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012, p. 37.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. .

GARDNER, Richard. A.M.D. APASE, 1985. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acessado em 19 de dezembro de 2019

GUAZZELLI, Mônica. **Litígio em família: quem protege as crianças**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; BRUNO, Denise Duarte ; SILVEIRA; Maritana Viana. **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Ibdffma, 2004, p. 43

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental.Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8.ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2018

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação parental e sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial**. Recife: Edições Bagaço, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção**. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 19, dez.jan. 2011, p. 5-26.

PEDROSA, Delia Susana; BOUZA, José María. **(SAP) Síndrome de alienación parental. Proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de SUS progenitores**. Buenos Aires: García Alonso, 2008. p. 90.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5.p. 469

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord.) **O melhor interesse da Criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

PEREZ, Elizio Luiz. “**Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**”, in **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver (coord.:Maria Berenice Dias)**, São Paulo: RT/IBDFAM. Casa da Psicologia Livraria e Editora Ltda, 2010, p. 72

SÃO LUIZ. Casa Legislativa. PL 10402/2018. **Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescentar §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611> . Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação**

**parental: o que é isso?** – 2ª ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **SAP: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 40

TJMG, AC. 1.0024.07.803449-3/001, 1ª Câm. Cív., rel. Des. Eduardo Andrade, j. 30-1-2009

0259903-57.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL